LEI Nº 4.730, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOTÉIS, PENSÕES, ALBERGUES E CONGÊNERES A CRIAREM E MANTEREM FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE SE HOSPEDAREM NESTES ESTABELECIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os hotéis, pensões, albergues e congêneres, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigados a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que hospedarem, somente podendo ocorrer a hospedagem destes se estiverem acompanhados dos pais ou responsável, ou com autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, constituindo-se em infração administrativa a não-observância da mencionada exigência, conforme determina o art. 250 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 2º. A ficha de identificação de que trata esta Lei, a ser preenchida com base em documento oficial da criança ou do adolescente, deverá conter:

I – o nome completo da criança ou do adolescente, o número e o órgão emissor do documento de identidade, se estes o possuírem;

II – o nome completo dos pais ou do representante legal, o número e o órgão emissor do respectivo documento de identidade;

III – o nome completo da pessoa que estiver na posse de autorização escrita dos pais ou responsável ou da autoridade judiciária para acompanhar a criança ou o adolescente, bem como o número e o órgão emissor de seu documento de identidade;

IV – a naturalidade da criança ou do adolescente;

V – a data de nascimento da criança ou do adolescente.

§ 1º. Se a criança ou o adolescente possuir documento de identidade, deverá ser anexada, sempre que possível, uma cópia deste à ficha de identificação.

§ 2º. Não possuindo a criança ou o adolescente documento de identidade, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação.

Art. 3º. As fichas de identificação deverão ser arquivadas por tempo indeterminado, permanecendo à disposição do Conselho Tutelar e da Justiça da Infância e da Juventude.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

Art. 4º. Todos os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão afixar cópia da mesma em suas dependências, em local visível.

Art. 5º. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – com relação ao disposto nos artigos 2º e 3º, multa de 20 UFM´s (vinte Unidades Fiscais do Município) e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se comprove o pagamento da multa e a adequação do mesmo à presente Lei:

II – sendo constatada a reincidência com relação ao disposto nos artigos 2º e 3º, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cancelado;

III – com relação ao disposto no art. 4º, serão aplicadas, respectivamente:

a) advertência, na primeira notificação, estipulando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para a regularização da situação;

b) multa de 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município), na primeira reincidência:

c) nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação do estabelecimento à presente Lei.

Parágrafo Único. Os valores provenientes de multas decorrentes do descumprimento da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 6º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, conforme determina a Lei Municipal nº 3.870, 26 de dezembro de 1995, com o apoio do Conselho Tutelar, garantir o cumprimento da presente Lei, comunicando à Secretaria Municipal da Fazenda o nome dos infratores para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 7º. Os sujeitos ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei terão até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br